



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019842-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABEL CRISTINA LIMA CASSIMIRO, é agravada GERMANA CUOCOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
AGRAVANTE: **ISABEL CRISTINA LIMA CASSIMIRO**
AGRAVADA: **GERMANA CUOCOLO**

VOTO N.º 27.120

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que deferiu a penhora de 10% dos rendimentos líquidos da executada. Recurso da executada não provido. Regra da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC) que comporta relativização em situações excepcionais. A agravante não comprovou satisfatoriamente que a penhora de 10% dos rendimentos líquidos compromete sua subsistência. Ademais, esse percentual está de acordo com o limite estabelecido pela lei, conciliando, a um só tempo, o direito da credora de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade da devedora de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 330/331 dos autos de origem que deferiu a penhora de 10% dos vencimentos líquidos da agravante executada.

Alega a agravante que a decisão agravada não pode prevalecer, haja vista que os valores constrictos são impenhoráveis, visto que indispensáveis ao sustento de sua família. Argumenta que recebe o equivalente a um salário mínimo e meio (as vezes menos), é divorciada, mãe de dois filhos, e recebem uma pensão mensal de R\$ 600,00 do genitor.

Na decisão de fls. 122/123 o então relator, Desembargador Doutor Sérgio Alfieri, deferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 127/131, acompanhada de documentos dos quais foi concedida vista à agravante que se manifestou às fls. 254/257.

É O RELATÓRIO.

O d. juízo *a quo* assim decidiu:

(...)

A executada alega que a conta bancária de sua titularidade, em que foi realizada a constrição do valor de R\$ 383,73, é destinada ao recebimento de verbas salariais, tratando-se, portanto de valores impenhoráveis.

Do teor dos documentos juntados (fls. 323/325), verifica-se que, de fato, os únicos valores recebidos são referentes ao pagamento do salário.

Conclui-se, assim, que o valor bloqueado consistia em verbas impenhoráveis, destinadas ao sustento do executado.

Apesar da discordância do exequente, merece cautela o bloqueio de valores, preservada a condição digna de existência do executado, para seu sustento cotidiano.

Assim, a quantia bloqueada nas contas correntes do autor deve ser tida por impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela executada ISABELCRISTINA LIMA CASSIMIR, para desbloqueio do valor de R\$ 383,73, tornado

indisponível pelo sistema SISBAJUD.

De todo modo, em decorrência do item 1 da presente decisão, é possível a penhora de 10% do valor bloqueado.

Sendo assim, expeça-se mandado de levantamento a favor da executada no valor de R\$ 345,35 e a favor da parte exequente no valor de R\$ 38,37, devendo as partes apresentarem os correspondentes formulários MLE

O recurso não comporta provimento.

O art. 833, IV, do CPC, dispõe que são impenhoráveis, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...]”.

É certo que a regra da impenhorabilidade de salário deve ser aplicada com moderação, mediante a análise do caso concreto.

O C. STJ acerca da possibilidade de relativizar a impenhorabilidade acima indicada, decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, inciso IV, do CPC/73, para alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência. 2. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1609848 / SE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0169611-8, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144); Órgão Julgador; T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/10/2018; Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2018).

É sabido que em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade quando preservado o suficiente para a garantia da subsistência do devedor.

No caso, a agravante juntou demonstrativos de recebimento de salário de aproximadamente R\$ 1.500,00 a R\$ 1.800,00 e alega pagar aluguel de R\$ 2.114,48, taxa de condomínio de R\$ 472,50 (fls. 397 e 398), entre outras despesas.

Porém, nos extratos bancários juntados, não constam débitos de tais valores, o que revela que a agravante não tem somente essa fonte de renda.

A agravante não comprovou satisfatoriamente que a penhora de 10% dos rendimentos líquidos compromete sua subsistência. Ademais, esse percentual está de acordo com o limite estabelecido pela lei, conciliando, a um só tempo, o direito da credora de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade da devedora de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tese da agravante não é verossímil, devendo prevalecer a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator